



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 12 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-002425/2009-14

**RECORRENTE:** AGROPECUÁRIA SÃO MATHEUS LTDA - ME.

**RECORRIDO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

**EMENTA:** NÃO CONHECIMENTO – Ausência de Decisão Plenária. Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96). Dissolução de sociedade: a sociedade dissolve-se, de pleno direito por consenso unânime dos sócios (art. 1.033 do Código Civil).

Senhor Coordenador,

Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela empresa Agropecuária São Matheus Ltda.-ME, contra o despacho do Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás que indeferiu, de plano, o Recurso ao Plenário em face da intempestividade do pedido.

2. Pela dicção do art. 47 da Lei nº 8.934/94 cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior “das decisões do Plenário”, contudo, pelo exposto na petição das requerentes, conclui-se de antemão, que o pedido formulado não se enquadra na situação do artigo citado por **não existir nenhuma Decisão Plenária** passível de ser atacada por meio de Recurso ao Ministro.

3. Interessante ressaltar que arrimado no art. 48 da Lei citada o Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, indeferiu, de plano o pedido das requerentes em razão da intempestividade do recurso, conforme depreende-se do Despacho nº 1070/2009-PRES:

*“... Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela empresa Agropecuária São Matheus Ltda., com sede neste Estado de Goiás, NIRE 52200093030, visando a reativação da empresa uma vez que a mesma teve arquivado o seu Distrato Social em 12/12/2008.*

*A Secretaria Geral, por meio do Despacho n.º 690/09-SG, fls. 10, certifica a intempestividade do recurso uma vez que a extinção da empresa ocorreu em 12/12/2008 e o presente Recurso em 11/09/2009.*

*Por sua vez, a Procuradoria desta Casa, através do Parecer n.º 757/09, manifestou-se pelo indeferimento do plano do presente recurso devido a sua intempestividade, nos termos do Decreto n.º 1.800/96.*

*Assim, nos termos do Parecer da Procuradoria desta Casa e da Lei n.º 8.934/94 c/c o Decreto n.º 1.800/96 c/c Instrução Normativa-DNRC n.º 85/2000, INDEFIRO de plano o presente Recurso face a sua intempestividade.”*

4. De outro prisma restou expresso no Instrumento de Distrito Social da empresa Agropecuária São Matheus Ltda.-ME, Cláusula Segunda que, *“Procedida à **liquidação da sociedade**, a sócia OZILA MARIA GIMENEZ RICCI LELLIS recebe, neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), correspondente ao valor de suas quotas, a sócia ELEUZA PAUKLA GIMENES RICCI LOPES, recebe neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), correspondente ao valor de quotas e a Sócia ELAINE APARECIDA GIMENEZ RICCI DE CASTRO, recebe neste ato, por saldo de seus haveres, respectivamente, a importância de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), correspondente ao valor de suas quotas.”*

5. Lê-se na Cláusula Terceira que, *“As sócias dão entre si à sociedade plena e irrevogável quitação, para nada mais reclamar umas das outras, seja a que título for, com fundamento no contrato social e suas alterações, **declarando, ainda extinta, para todos efeitos a sociedades em referencia, com o arquivamento deste distrato na Junta Comercial do Estado de Goiás.**”*

6. Cabe lembrar, que todas assinaram em 21/11/2008, o referido distrato.

7. Dentro do contexto do art. 1.033, inciso II do Código Civil, os sócios deliberam, consensualmente, por meio do Distrato Social firmado em 21.11.2008, por **liquidar e extinguir** a sociedade Agropecuária São Matheus Ltda.-ME, *“por não mais interessar a continuidade da empresa.”*

8. Assim, para que não paire dúvidas a respeito desse procedimento (Distrato Social), convém, agora, fornecer sucinta conceituação das figuras presentes no distrato: *“**Dissolução** é o ato pelo qual a sociedade, embora conservando a personalidade jurídica, encerra definitivamente suas atividades normais, com vistas ao seu desaparecimento. **Liquidação**, por sua vez, é o conjunto de atos praticados após a dissolução com a finalidade de ultimar os negócios sociais, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios. **Extinção**, por fim, é o ato pelo qual a sociedade, uma vez encerrada a liquidação, deixa de ser uma pessoa, sujeito de direitos e de obrigações, desaparecendo para sempre do mundo jurídico.”* (Romano Cristiano – Sociedades Limitadas, de acordo com o Código Civil).

9. Em face, pois, do contexto acima reproduzido e baseado no Distrato Social, para todos os efeitos legais a sociedade já não mais existe no mundo jurídico, uma vez que fora formalmente **dissolvida, liquidada e extinta**. É o que afirmam os requerentes.

10. De mais a mais os argumentos apresentados pelas recorrentes não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise de mérito desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 09/124234-7), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

11. Dessa forma, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

Brasília, de janeiro de 2010.

**SÔNIA MARIA DE MENEZES RODRIGUES**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços.

Brasília, de janeiro de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de janeiro de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700.002425/2009-14

**RECORRENTE:** AGROPECUÁRIA SÃO MATHEUS LTDA.-ME

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso.

Publique-se e restitua-se à JUCEG, para as providências cabíveis.

Brasília, de fevereiro de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços